

**A PROPRIEDADE PRIVADA COMO A REALIZAÇÃO  
E O AVESSE DA LIBERDADE: HEGEL E MARX**

**Antônio José Lopes Aves<sup>[1]</sup>**

**Resumo:**

O presente artigo pretende discutir as relações existentes entre da propriedade privada e Liberdade em Hegel e Marx. Em Hegel, a propriedade privada constitui-se em expressão da liberdade do indivíduo em sua forma acabada e efetiva, uma vez possuir aquela um nexos essencial com o conceito de *pessoa*. Mediante a propriedade, a vontade livre da pessoa se exerce como disposição absoluta sobre a coisa. Em Marx, ao contrário, a propriedade privada capitalista se desvela não como a realização da liberdade, mas apenas uma determinada forma histórica da produção, ela mesma, dotada de limites e contradições que se instauram na posição/deposição simultânea do agente que opera a produção, dos homens em sua atividade objetiva. A liberdade redundando no mundo do capital, em seu contrário, como se vê, em especial, no interior da relação entre capital e trabalho.

**Palavras-chave:** Filosofia, Marx, Hegel, Propriedade Privada, Liberdade.

*PRIVATE PROPERTY AS THE COMPLETION AND UPSIDE OF LIBERT:  
HEGEL AND MARX*

**Abstract**

*The present article intends to discuss the existent relationships between the private property and Freedom in Hegel and Marx. In Hegel, the private property is constituted in expression of the individual's liberty on his finished and effective form, once that it has an essential connection with the concept of **person**. Through the property, the person's free will is exercised as absolute disposition on the thing. In Marx, however, the capitalist private property is not revealed as the accomplishment of freedom, but just as a certain historical way*

*of production, endowed with limits and contradictions that are established in the agent's simultaneous position/deposition that operates the production, of the men in his objective activity. The freedom being redundant in the capital world, in its opposite, as we see, especially, inside the relationship between capital and labor.*

**Key words:** *Philosophy, Marx, Hegel, Private property, Freedom.*

## I

### **Hegel: a propriedade como efetividade da liberdade**

O pressuposto capital do qual parte Hegel na abordagem da propriedade privada, explicitada na primeira parte de seus *Princípios da Filosofia do Direito*, é a da relação essencial entre aquela e a efetivação da liberdade dos indivíduos no mundo moderno. O que deve ser entendido dentro do enquadramento geral do pensamento hegeliano, onde a filosofia do direito é definida como, nada mais que, a teoria filosófica da realização histórico-categorial pela qual a liberdade se torna a existência atual de todos os homens como seres livres. E isto não mediante a sua dedução a partir da Idéia, mas como concretização desta como substância mesma da modernidade. Neste contexto, não é a Idéia de Liberdade um dever-ser ao qual os indivíduos tenham que dobrar sua consciência e vontade, mas é antes o elemento essencial de sua atividade. O que não significa que o direito de propriedade seja a totalidade da figura do direito, antes pertence ao que Hegel define como *direito abstrato*, em outros termos o direito como possibilidade, limitado ao aspecto tão somente formal da relação, limitado por isso se comparado ao todo das ligações sociais e morais. Não é enquanto tal efetividade, pois, “a determinação jurídica dá uma autorização, mas não é absolutamente necessário que eu persiga o meu direito, porque ele é só um lado da relação. A possibilidade é pois, ser, que tem a significação de também não ser” (HEGEL 2003, p.3).

Não obstante a observação acima o caráter irrevogável da propriedade no que concerne à realização da liberdade para Hegel é patente quando se

toma o disposto no parágrafo 41, quando é delimitada a ligação entre o conceito de pessoa e o de propriedade. Neste âmbito, a propriedade se acha definida como “esfera externa” da liberdade que a pessoa tem de se dar a fim de efetivar-se, ainda que no interior duma determinação inteiramente abstrata. A apropriação privada é então concebida como ato através do qual a pessoa ganha efetividade, como atualização da vontade livre em-si e para-si que alcança a plenitude de sua infinitude frente às coisas finitas. A propriedade é por um movimento duplo, afirmação da vontade livre no seio do mundo e atribuição de sentido pleno à própria mundaneidade, sendo , realização da infinitude da vontade livre e, no mesmo movimento, a superação da mudez da coisa em sua finitude. Como finitude a coisa aparece delimitada como objeto da vontade, “algo não-livre, impessoal e privado-de-direito”, enquanto elemento do qual a pessoa se assenhora. Assim, segundo Hegel, “A pessoa tem o direito de colocar a sua vontade em cada Coisa, que por esta via é a *minha*, [e] recebe a minha vontade por seu fim substancial, por sua determinação e por sua alma, já que a Coisa não tem em um tal fim em si mesma – direito de apropriação absoluto do homem sobre todas Coisas” (HEGEL 2003, p.7). Cabe ressaltar que, a par da determinação que une liberdade e propriedade, a natureza absolutamente moderna da reflexão hegeliana no que respeita à noção de propriedade. Pois, não se trata mais da delimitação da legitimidade da propriedade, seja por seu uso ou longevidade, mas da sua definição como atributo essencial da efetividade do indivíduo enquanto pessoa em sentido estrito. Ou seja, o ato de tornar próprio a si a mundaneidade aparece aqui como forma adequada da liberdade humana, como atualização de si da pessoa, enquanto determinidade do indivíduo, o que, *de per se*, se diferencia e se distingue radicalmente do modo pelo qual se colocava o problema no mundo pré-capitalista em geral. A este respeito, vale igualmente chamar a atenção para certos antecedentes que ganham voz no texto hegeliano de modo inegável, seja a argumentação de Locke em torno da propriedade pelo trabalho<sup>[2]</sup>, seja, principalmente, a tematização da origem da riqueza pela produção na Economia Política Clássica, Smith. Acerca desta última referência, é importante apontar desde já a sua centralidade, não apenas no que tange à situação da questão em Hegel, mas no seu confronto com a crítica marxiana da economia política.

É nesse exato sentido que Hegel entende a relação entre pessoa e propriedade, entre a determinação essencial pela qual os indivíduos alcançam status de figura efetivamente humano-moral e a extensão destes como direito às coisas do mundo. O que pode ver-se no modo como ele delimita inicialmente as três formas fundamentais que preenchem o direito como “ser-aí imediato que a liberdade se dá de modo imediato”: a posse, o contrato e o crime (HEGEL 2003, p.3), das quais, em razão do escopo da presente discussão, explicitaremos as duas primeiras.

Em primeiro lugar, o nexos de apropriação da coisa mediante o qual o homem se afirma como *dominus* plenipotente de toda a mundaneidade, numa determinação onde se afirma como uma dada pessoa singular que se relaciona apenas consigo mesma. Ou seja, o aspecto dominante da abstratividade que constitui a existência imediata da liberdade, o que caracteriza enquanto tal, como primeiro momento, tanto da exposição quanto da coisa mesma enquanto tal do direito de propriedade. Deste modo, esse primeiro ponto se refere à singularidade da pessoa enquanto relação direta com a natureza com a qual se defronta e, por assim dizer, deposita a sua vontade como força de apropriação, de tomada de posse imediata. Por esta razão, dada a usa inerente imediatividade, este momento não esgota a série necessária de determinações que se enfeixam e perfazem o rosto próprio do indivíduo moderno. Aqui, diversamente da tradição anglo-saxão, por exemplo, onde a humanidade dos indivíduos se definiria como faculdade de aquisição, em Hegel esse patamar deverá ser necessariamente superado, alçado a um grau superior de efetividade na figura da personalidade, a qual “atua para suprimir essa restrição e para dar-se realidade ou, o que é o mesmo, para pôr aquele ser-aí como o que é seu” (HEGEL 2003, p.7).

Na seqüência, delimita-se o que constitui a determinação do contrato, ou seja, o momento no qual a pessoa se distingue de si passando à figura de uma outra, na relação com outro indivíduo cujo aspecto essencial é ser também proprietário. É o momento no qual a identidade da pessoa como proprietária ganha efetividade não pela relação de posse imediata da coisa, mas pelo liame que a conecta a uma outra reconhecida no mesmo status jurídico e societário.

Como é assinalado no adendo ao mesmo parágrafo, “como a propriedade de um outro vem a ser minha?” (HEGEL, 2003, p.4). Trata-se aqui da afirmação legítima e mútua da liberdade e da identidade de ambas as pessoas, mediadas pela relação na qual a apropriação se exerce como algo além que a tomada de posse imediata para tornar-se processo de apropriação da coisa em que, ao mesmo tempo, conservo e nego o pôr de minha vontade sobre o objeto. Ou seja, não apenas a vontade livre se exerce como disposição absoluta sobre a coisa, mas como cessão possível e necessária desta mesma coisa, como identidade não apenas a si, mas de uma outra vontade reconhecida por minha pessoa. Nesse sentido, afirma no parágrafo 73 que,

eu não só posso desfazer-me de uma propriedade como de uma Coisa exterior, mas eu *tenho de*, pelo conceito, desfazer-me dessa propriedade enquanto propriedade, a fim de que a *minha* vontade me seja objetiva enquanto *sendo-aí*. Segundo este momento, porém, a minha vontade, enquanto exteriorizada, é ao mesmo tempo *outra vontade*” (HEGEL 2003, p.26).

Aqui o decisivo é o carácter conectivo da relação de propriedade que rompe a aparência imediata de isolamento e solidão com a qual ato de apropriação como posse se afirma. Como forma da apropriação o contrato representa um verdadeiro salto com respeito à posse ao colocar como cerne a unidade de vontades diversas, na qual se imbricam identidade e não-identidade das vontades consigo mesmas. De um lado, “se abandona a sua diferenciação e o carácter próprio de cada uma”, ou seja, é posição de vontades particulares como igualmente livres e reconhecidas reciprocamente enquanto tais. Significa a superação da diversidade e da particularidade que isolam as vontades na posse imediata, pela afirmação mútua de sua natureza comum como vontade livre, que cede a coisa e contrai um dado nexos através da cessão e da apropriação. Por outro lado, a posição dessa unidade das vontades no contrato “implica igualmente (neste degrau ou estágio) que cada uma é e permanece uma vontade peculiar para si, *não idêntica* com a outra” (HEGEL, idem). O contrato é do mesmo modo a afirmação contínua das vontades em sua particularidade. Uma vez que a unidade havida por intermédio do contrato não é a negação do carácter próprio a cada uma, a passagem numa identidade

simples de uma na outra, mas processo de alienação da propriedade de uma em benefício da outra, sem que isto signifique a alienação da própria vontade enquanto livre ou da propriedade como aspecto das vontades contratantes. Pressuposto aqui está evidentemente a questão relativa à natureza da *alienação*, a qual perpassa de cima a baixo a determinação do contrato e será discutida a seguir.

No âmbito circunscrito pelo direito abstrato, a alienação da propriedade também é determinada em função do caráter mais universal da apropriação conforme antes explicitada, como apanágio da vontade livre que se espalha sobre a coisa, tornando-a própria e dando-lhe vida. Nesse contexto, o desfazer-se da coisa é mediada pelo mesmo liame que a une a pessoa, a sua determinação pela vontade. Determinação esta que é a possibilidade absoluta de dispor e de ceder o objeto como propriedade, sem outra coação que aquela fornecida pelo livre exercício da vontade. Limite que é estabelecido pela condição irrevogável de que haja uma relação de exterioridade entre a coisa e a pessoa. Assim, não é possível alienar-se a si mesmo, o que equivaleria na recaída na escravidão ou servidão, por definição, incompatíveis com a vontade livre em-si e para-si. O que indica a importância fundamental da definição de “coisa” dada por Hegel. No parágrafo 42, afirma a este respeito ser “O imediatamente diverso do espírito livre é, para ele e em si, o *exterior* em geral – uma *Coisa*” (HEGEL 2003, p.5), ou seja, a determinação é dada aqui na relação absolutamente antitética com o que diz respeito à liberdade da pessoa, a personalidade. Além disso, é a coisa exterioridade a si mesma, na medida em que como puro em-si não alcança nenhuma forma de autoconsciência, não sendo, portanto para-si. O homem, de certo modo, compartilha com a natureza da coisa suas determinações, na medida em que sendo também enquanto sensível, é algo possível de ser intuído na forma da exterioridade, no tempo e no espaço. Por conseguinte, a pessoa, tomada em relação à sua coisidade, como exterior, tem ela mesma uma existência natural e toma parte da existência da natureza em geral, frente ao qual se comporta de diversos modos, do intuir ao apropriar-se. Por esta parte, a pessoa pode tornar uma gama variada de aspectos seus uma propriedade da qual pode dispor e alienar livremente. Assim, “Habilidades espirituais, ciências, artes, mesmo o que é do

domínio religioso (pregações, missas, orações, bênçãos de coisas a serem consagradas), invenções, etc. tornam-se objetos de contrato, equiparadas a *Coisas* reconhecidas [como tais] no modo de comprar, vender, etc.". Ou seja, a alienação pode atingir então não apenas a exterioridade física finita e muda da natureza, da qual se apropria a pessoa, mas também certas qualidades ou faculdades, mesmo aquelas que tenham uma estreita relação com o espírito livre, seu desenvolvimento e sua expressão. Produtos da formação geral da pessoa humana, de seu evoluir como, e em direção, a efetividade de si como vontade livre, tais características ou "bens internos" podem tornar-se objeto de contrato. Isto porque o espírito livre "pode igualmente pela externalização lhes dar um ser-aí exterior e *aliená-las*, pelo que elas são postas na determinação de *Coisas*. Elas não são, portanto, de início, algo imediato, mas vêm primeiramente a sê-lo só pela mediação do espírito, que rebaixa o que lhe é interno à imediatez e à exterioridade" (HEGEL 2003, p.6).

Há que chamar a atenção para alguns elementos de central importância nesse passo da argumentação hegeliana, os quais assinalam um quantum de diversidade no que tange ao entendimento tanto da propriedade em geral, quanto daquele tipo de propriedade específica a que o grosso dos indivíduos no mundo moderno se vêem adstritos. O fazer-se coisa no mundo, entendido por Hegel como "rebaixamento do espiritual" ao nível da exterioridade e da imediatez características da finitude da coisa física, coloca também a possibilidade da alienação. Objetivação e alienação têm, aqui, um nexos íntimo. O que, por si mesmo, apresenta uma série de conseqüências para o entendimento das relações econômicas de produção e reprodução da vida humana na modernidade. Ao contrário dos modos escravista e servil de atividade produtiva, no mundo moderno, a forma assalariada constitui o princípio e a modalidade dominante da relação. Neste sentido, por um lado, Hegel apreende bem o núcleo da distinção entre as duas formas históricas, conforme assinalado no parágrafo 67 que no que concerne às minhas habilidades e das possibilidades de produção por elas abertas. Nesse novo contexto histórico, "eu posso *alienar* em favor de um outro as produções singulares e um uso *limitado no tempo*, porque, segundo esta limitação, elas adquirem uma relação exterior á minha *totalidade e universalidade*" (HEGEL

2003, p.22). Em outros termos, o elemento decisivo é o limite quantitativo do uso de minhas forças e faculdades, no tempo, que alieno a uma outra vontade por meio de um contrato, o qual garante, simultaneamente, a possibilidade de tornar o que interior exterior com relação a própria pessoa, e a subsistência da integralidade da pessoa, configurada pela totalidade de expressões e potências. De certa maneira, a pessoa suspende o caráter substancial da interioridade, fazendo-a assumir a figura accidental do que é por si exterior, o que somente pode ser realizado pela própria pessoa, ou seja, e isto também é decisivo, a alienação é um ato da vontade livre, que não pode alienar seu fundamento, a totalidade que constitui sua personalidade. Sendo assim, o que alieno no assalariamento, por exemplo, não é a totalidade de mim mesmo, mas o uso, restrito no tempo e pelas condições do contrato, que outrem pode fazer das minhas habilidades, e apenas na medida em que seja externada. Apenas quando é externada é que minha força pode ser objeto de alienação. Reforçando o caráter diverso das relações de trabalho moderno em comparação com as antigas modalidades de ligação entre trabalhador e não-trabalhador, arremata Hegel o quadro de determinações ao observar, no adendo ao mesmo parágrafo 67 acima referido, que, “A diferença aqui explicada é a diferença entre um escravo e o atual doméstico ou um diarista. O escravo ateniense tinha talvez afazeres mais leves e um trabalho mais espiritual do que, em regra, os nossos criados, mas ele era apesar disso, escravo, porque toda a extensão de sua atividade estava alienada ao senhor” (HEGEL 2003, p.23). O que consagra explicitamente o disposto no parágrafo 66, onde se delimita a distinção entre o que é e não é alienável. São inalienáveis “os bens, ou antes, as determinações substanciais que constituem a minha pessoa mais própria e a essência universal da minha autoconsciência, como a minha personalidade em geral, a minha vontade livre universal, a eticidade, a religião, assim como é *imprescritível* o direito a elas” (HEGEL 2003, p.21). Ou seja, a totalidade de pressuposições ao ato de alienação não é ela mesma passível de alienar-se. Há explicitamente a urdidura da trama do sujeito que permanece subjacente como fundamento irrevogável, como interioridade absoluta da pessoa. A tomada para si da personalidade é a posição fundacional, a qual como determinação essencial, substancia mesma da

pessoa se exclui de qualquer transação, por ser o pressuposto de qualquer cessão a outrem.

Às determinações do indivíduo moderno, exaustivamente enumeradas por Hegel, acresce-se a de que pessoa, no fim de contas, é aquele que pode alienar-se, não ser alienado, mas ceder-se sem conceder em sua liberdade. A pessoa assim também se configura como cessão livre de qualidades ou de aspectos inerentes a si. A efetivação da liberdade no mundo fundado na modernidade, dada na relação com a propriedade, se reproduz aqui, no trabalho assalariado, como possibilidade de alienação de si, no limite da manutenção de si como pessoa. Pode-se mesmo afirmar que a liberdade é inseparável da coisificação, de si ou do mundo, da externação que reduz tudo a exterioridade da *Coisa*. Princípio universal da vida da sociedade civil, a coisificação é o fundamento da efetivação jurídica da liberdade, o contrato, pelo qual se consagra o duplo aspecto do movimento da alienação, a externação de si como coisa e a persistência de si como pessoa reconhecida pelo outro como tal. Determinado como ser-aí mediante a externação, podem agora as minhas forças, habilidades e saber serem objetos de uma outra vontade, não por meio da posse imediata, mas pelo conjunto de atos (doar, trocar, comerciar, etc.) de natureza contratual. Ações tão-somente possíveis sobre a base da liberdade da pessoa de dispor livremente de si na forma da coisa, e não mais a servidão da pessoa posta na forma da coisa. De certo modo, tal operação constitui um horizonte de liberdade inaudito para quem afinal pode alienar-se e não mais ser alienado. O trabalhador tem agora o status de pessoa, atributo ineliminável e inalienável de quem tem propriedade, o ser-aí imediato de sua liberdade, ao menos no que respeita às suas próprias habilidades. Deste modo, encontra com o não-trabalhador no mesmo patamar de proprietário livre e deve ter as mesmas salvaguardas e garantias de sua liberdade de transacionar. Neste sentido, Hegel compreende a sociedade moderna como efetividade universal da liberdade, já no terreno mais abstrato e imediato da existência individual singular. Nesse momento histórico o homem se acha liberto, não apenas das potências mudas da natureza, mas como possessão universal conferida a totalidade dos homens como princípio social, moral e jurídico. A Idéia de Liberdade alcança plena vigência e existência atual na exata medida em que

se atribui como essência dos homens a personalidade de sua pessoa, fundada no princípio jurídico do direito, agora, universal da propriedade.

//

### **Marx: a propriedade privada e o inverso da liberdade**

Não obstante Marx tenha enfrentado anteriormente a questão da propriedade privada, nos anos de 1841-1843, uma abordagem feita a partir duma *démarche* propriamente marxiana somente vai se dar no interior do que Chasin denominou de crítica ontológica da economia política. A qual perfaz junto àquelas duas outras, à politicidade e à especulação, o conjunto das três críticas que desenharam os contornos permanentes de sua reflexão.<sup>[3]</sup> Nesse sentido, é importante deixar fixado que apenas dentro dos marcos da empreitada de análise crítica da economia política ilustrada é que se pode observar uma autêntica crítica da propriedade privada. Antes disso, o que se tem é mais uma recusa do caráter particular da propriedade privada em comparação antitética com a pretendida universalidade do Estado, entendida como realização da essência humana racional. Exemplos desse tipo de exercício argumentativo pode ser encontrado tanto em escritos do período no qual Marx se acha ligado à filosofia do *soi-disant* “idealismo ativo”, em sua tese de doutoramento e, em especial, nos artigos publicados no jornal *A Gazeta Renana*, quanto no texto inaugural da crítica à especulação hegeliana, a *Crítica da Filosofia Hegeliana do Direito*, de meados de 1843.<sup>[4]</sup> Seja no grupo de escritos que abrangem a fase “idealista” de Marx, fortemente influenciado por Kant, Rousseau e Fichte, e embebido da lógica da autoconsciência, seja em seu texto de transição para além do idealismo, ambos ressentem-se ainda de uma aproximação mais acurada da “anatomia da sociedade civil”, como Marx o denominará em 1859.

Essa aproximação somente vai se dar de modo mais explícito e organizado, pela primeira vez nos assim chamados *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, redigidos em 1844, durante exílio em Paris. Ainda que uma referência menos abstrata ao dilaceramento da sociedade civil, e a expressão deste na política, já possa ser achada em *Sobre a Questão Judaica*, o

fundamento mesmo da cisão, a propriedade privada das condições de produção, não é ferido analiticamente antes de 1844. Neste sentido, e somente neste, os *manuscritos de 1844* pode ser considerado um texto inaugural no que tange à questão da propriedade privada. Neles, Marx indica o trabalho alienado como fundamento da propriedade privada, partindo, não de um estado de natureza, mas de “um fato econômico atual”, o trabalho estranhado (*die entfremdete Arbeit*), do fato de a atividade e a produção de riqueza humano-societárias transformarem-se em seu contrário para o seu produtor. O que significa já uma mudança de perspectiva de monta em relação à economia política, e isto não apenas na alçada do método, mas muito mais no tange à identificação da ordem de determinações do ser social. Não é a propriedade privada em sua existência imediata, em seu ser-aí, o fundamento da relação de alienação, mas exatamente o contrário, o trabalho em sua forma alienada (aqui ainda não há a distinção entre trabalho e força de trabalho) que é a determinação central e originária. A propriedade privada aparece então, não mais em seu modo de ser imediato como pura exterioridade, mas, antes, como oriunda de uma dada relação social que lhe é anterior na ordem do ser. É a atividade, e suas condições subjetivas, transformada em objeto de cessão a outrem que fornece o segredo da propriedade privada. Assim, a objetivação humana, a exteriorização de determinadas capacidades socialmente produzidas no ato de transformação da natureza em meios de existência humanos, torna-se não somente um exterior, mas um exterior apartado do seu efetivador (Cf. Marx, 1983.1, 505-519). Para além da aparência do contrato – a qual não será ainda dissecada em suas determinações contraditórias de existência neste momento por Marx, mas apenas em sua obra de maturidade – é desvelada a produção e apropriação sociais de riqueza como expropriação do trabalhador. Em que pese a importância desse escrito para o itinerário intelectual marxiano, em particular da questão da presente exposição, é necessário ressaltar-se a sua natureza inaugural, e, portanto, ainda imatura no que respeita ao conjunto das determinações que revelam a essência da propriedade privada. Tão somente no correr do desenvolvimento da analítica marxiana, com o desdobramento e correção de elementos existentes nesse primeiro momento é que a compreensão da sociabilidade do capital e seus

fundamentos, entre os quais se enumera a forma da produção e da apropriação sociais, poderá ser efetivada mais adequadamente.

É nesse sentido que nos propomos a explicitar com mais vagar a questão da propriedade privada no pensamento marxiano, tomando por base – ainda que sumária, dado os limites deste escrito – certos elementos analíticos que se encontram na fase madura de seu pensamento, aberto em 1857, com a redação dos *Grundrisse*. Assim sendo, dedicaremos especial atenção a algumas passagens dos *Grundrisse*, onde a relação de troca de equivalentes que preside a aparência da relação entre capital e trabalho tem sua essência desvelada, e à parte 1 do capítulo XXII de *O Capital*, no qual Marx desdobra o processo que no qual se devêm as leis de propriedade privada em leis da apropriação de mais-valia. Ambos os conjuntos analíticos se dirigem à descrição crítica da compleição estrutural das relações de produção capitalista, tendo por resultado, entre outros, a demonstração de como a vigência máxima da liberdade de disposição individual se transforma em seu contrário direto.

Nos *Grundrisse*, em um texto publicado normalmente como abertura desse conjunto de manuscritos, conhecido como *Introdução de 1857*, Marx observa acerca das relações entre formas propriedade e de produção que, “Toda produção é apropriação da natureza pelos indivíduos por intermédio e de dentro de uma sociedade determinada. Neste sentido, é uma tautologia dizer que a propriedade (apropriação) é uma condição da produção” (MARX 1983.42, p.23). Portanto, reconhece a produção mesma como ato de apropriação, no qual os homens, por intermédio de sua atividade e dos elementos objetivos que a facultam, tomam para si parte da mundaneidade e a reconfiguram transformando-a em algo próprio a si. E isto em um duplo sentido, *de per se* evidente, pois, de um lado – o mais imediato – incorporam as coisas a seu acervo social, obviamente, dentro já de um quadro de relações e meios sociais (atividade mesma de produção é social), e, por outro lado, alterando a forma de ser da coisa, faz da mundaneidade natural algo apropriado às necessidades humanas. O que significa ser a apropriação, por este ângulo, uma determinação essencial da lógica da própria produção humana. Mas exatamente o que parece aproximar a reflexão marxiana daquela operada pelo

*Standpunkt* da economia política, em verdade apenas a determinação mais universal e destituída de conteúdo, se revela como ponto de passagem ao efetivo núcleo do problema. Pois, se a questão é a da produção dos indivíduos sociais, tanto dos valores nos quais se incorporam as suas atividades e que servem à reprodução de sua vida social, quanto dos próprios indivíduos como entes de sociabilidade, o caráter da própria produção deve ser definido mais precisamente e não apenas fixado abstratamente. Neste sentido, a produção é sempre ato social e histórico, particular, por definição, sendo a *produção em geral*, “uma abstração, mas uma abstração razoável, na medida em que, efetivamente sublinhando e precisando os traços comuns, poupa-nos a repetição” (MARX 1983.42, p.20). O que não é de pouca monta, pois, permite-nos, indicando os pontos comuns, fazer a efetiva ciência da produção, revelar suas determinações mais essenciais, lá no âmbito da particularidade de cada forma de apropriação de mundo realmente existente. Deste modo, trata-se sempre de formas efetivas de apropriação e de propriedade, e nunca de um único modo, tido como eterno ou de acordo com a natureza humana realizada. Assim, caracteres comuns ou de validade universal, por sua presença na história dos homens, mas que não tem o peso de uma substância que se põe e repõe pelos sucessos e malogros humanos.

A propriedade privada capitalista, tomada no interior do *Standpunkt* da economia política como forma “natural e eterna” da produção, se desvela na analítica marxiana como algo menos que a realização da liberdade. Trata-se apenas de uma determinada forma histórica da produção, ela mesma – como o veremos à frente – dotada de limites e contradições que se instauram na posição/deposição simultânea do agente que opera a produção, dos homens em sua atividade objetiva. Não pelo caráter objetivo de sua produção, mas pela forma social assumida por ela. Um dos problemas fundamentais da economia política reside exatamente na fixação do capital como relação de produção natural ao gênero humano, e sua conseqüente *eternização*. Na confusão entre a atividade objetivamente realizada, com meios objetivos, e a forma sócio-histórica, das condições de produção. Evidentemente,

Não há produção possível sem um instrumento de produção; seja este instrumento apenas a mão. Não há produção possível sem

trabalho passado, acumulado; seja esse trabalho a habilidade que exercício repetido desenvolveu e fixou na mão do selvagem (MARX 1983.42, p.23).

Assim sendo, a economia política, realiza a indistinção acima referida, baseada no fato de que, “o capital é também um instrumento de produção, é também trabalho passado e objetivado”. Termina por afirmar que, “o capital é uma relação natural, universal e eterna. Mas o é com a condição de deixar de lado precisamente o que é específico, o que transforma o ‘instrumento de produção’ ‘trabalho acumulado’ em capital” (MARX 1983.42 p.21). Por este motivo, não obstante toda qualquer produção dos indivíduos seja um ato social de apropriação da mundaneidade, objetivamente uma relação de apropriação das coisas, “é ridículo partir daí para passar de um salto a uma forma determinada de propriedade, por exemplo, à propriedade privada. (O que, além disso, supõe igualmente como condição uma forma oposta, a *não-propriedade*).” (MARX, *idem*).

É importante ressaltar aqui um aspecto peculiar da reflexão marxiana que a torna original em relação ao exercício científico de dilucidação das categorias, o qual, entretanto não será aqui abordado, por fugir ao objetivo, modesto, desta apresentação. Mas que será um dos problemas de pesquisa a ser efetivada ulteriormente. A universalidade é para Marx uma mediação, não o verdadeiro objeto a ser enfrentado. Emergindo como elemento comum a plêiade de momentos históricos da produção humana, por exemplo, a *produção em geral*, não desempenha senão o papel de mediador ou “ponto de passagem” entre o imediatamente percebido, a existência efetiva da sociabilidade particular, e a compreensão da forma de ser efetiva dessa forma de ser objetiva. O realmente existente, na qual se detém o conhecimento das determinações e da articulação destas é, e permanece sendo sempre, o referente da teoria e das categorias. Não sendo a universalidade a alçada duma substância trans-histórica, nem apenas um mero nome, mas a totalidade de determinações mais comuns e mais abstratas, a qual abre caminho a intelecção da particularidade da coisa, em sua forma de entificação específica. É este, que nos parece ser, o significado do trecho, por exemplo, das *Formen*, na qual, por efeito de comparação analítica, as determinações do capital

aparecem em sua dimensão própria frente àquelas que definem as formações não-capitalistas de produção da vida humana<sup>[6]</sup>. Por este meio, analiticamente, aparece assim a realidade da sociabilidade capitalista como forma histórica específica em cujo seio as condições de produção, incluído aí o “instrumento de produção”, tomam a forma de capital. Modo de ser das categorias sociais que se efetiva pela produção e circulação de mercadorias, mas que não resume seu cerne a este aspecto, pois, isto não faria dela tão diversa de outras épocas ou formações societárias que conheceram o comércio e o dinheiro. Em verdade, o que determina a época do capital é uma dada relação específica na qual se cumpre a própria atividade produtiva, aquela havida entre o trabalhador assalariado livre, o qual “somente sua falta de propriedade coage ao trabalho e à venda de trabalho”, e o capitalista, o comprador da força de trabalho.

Forma de relação que, em sua aparência, realiza a trivialidade a mais simples da lei geral da produção de mercadorias, a troca das mesmas por seu equivalente, aqui, da força de trabalho, dada capacidade de produção pertencente à pessoa viva do trabalhador, pelos meios de subsistência deste como trabalhador assalariado, na forma de dinheiro. Momento eminentemente formal da relação de produção, a qual, no entanto oculta uma determinação fulcral do modo de produção, a expropriação da riqueza produzida, mediante a apropriação da mais-valia. A apropriação privada do excedente que se realiza mediante a coação da produção de um sobre-produto, encarnação de um tempo de trabalho a mais, que supera aquele necessário à reprodução do valor posto no salário, ou seja, da reprodução da vida do próprio trabalhador. Troca de equivalentes que, ao se afirmar, põe sua própria negação, pois,

a troca de equivalentes, a qual parece implicar a propriedade sobre o produto de seu próprio trabalho – e portanto que parece identificar: a apropriação mediante o trabalho, isto é o processo econômico real de apropriação e a propriedade sobre o trabalho objetivado; o que aparecia anteriormente como um processo real é reconhecido aqui como uma relação jurídica, isto é como sendo uma condição universal da produção, e portanto reconhecido pela lei, posto como expressão da vontade universal – esta troca se inverte e, por uma dialética necessária, se revela ser uma separação absoluta do

trabalho e da propriedade e uma apropriação sem troca, sem equivalente, do trabalho de outrem (MARX 1983 – tomo 42:421).

A determinação formal, que constitui o aspecto aparente, imediato da relação, é demonstrada como processo de expropriação de um termo por outro, no caso do trabalho pelo capital. A forma da produção consagrada juridicamente como relação entre sujeitos de igual de direito de propriedade se impõe, ao cabo, como realização de uma desigualdade fundamental, na qual se efetiva e se expressa a separação concreta entre o agente da produção, o trabalhador livre, e as suas condições de objetivação tornadas capital.

Neste contexto, longe de uma interação entre livres e iguais, a troca de equivalentes transcorrida no trabalho assalariada revela a assimetria irremediável, sob a égide do capital, posta pela separação acima referida. Separação esta que funda a cisão entre trabalho e propriedade. O trabalho vivo colocado na relação antitética com suas condições de realização é definido, por isso, na sua determinidade imediata de *não-capital*, ausência de objetividade, coisa que está adstringida a ser de natureza puramente subjetiva. Neste âmbito, a pertença da força de trabalho ao trabalhador como sua propriedade privada, da qual pode, em verdade deve, sob pena de ruína, dispor segundo sua vontade, se mostra como não-propriedade, na medida em que os pressupostos objetivos de sua efetivação não lhe pertencem, mas são formas de ser materiais do capital. O trabalho vivo é assim indigência frente ao capital que o confronta. O trabalho vivo existe então,

como abstração dos referidos momentos de sua efetividade real (igualmente não-valor); este completo despojamento é a existência puramente subjetiva do trabalho destituída de toda objetividade. O trabalho como a pobreza absoluta: a pobreza não como falta, mas como exclusão total da riqueza objetiva (MARX 1983.42, p.217).

Da oposição acima referida entre o trabalho e propriedade, trabalho e riqueza, deriva marxianamente a determinação da própria categoria de trabalhador livre como eminentemente *pauper*. Em outros termos, o pauperismo é essencial à forma como o trabalho vivo se relaciona com as condições de sua objetivação, e não depende das contingências oriundas de

uma situação mais ou menos afortunada para a força de trabalho. Neste sentido, a pauperização do trabalho como fenômeno da forma de ser do capital independente de se alcançar ou não patamares maiores de remuneração da força de trabalho. A forma do trabalho assalariado, numa palavra, do trabalho alienado, com as formas de estranhamento que lhe são correspondentes, põe a pauperização do produtor como algo decorrente da própria produção de riqueza. Por esta razão, no “conceito de trabalhador livre está já implicado o de *pauper* virtualmente *pauper*. Suas condições econômicas o desnudam como força de trabalho viva e, portanto submetida às necessidades da vida. Um estado de necessidades em todos os planos, sem existência objetiva como força de trabalho para realizar-se”. É interessante notar a este respeito que a indigência primeira se delimita frente ao domínio da própria atividade, frente à não propriedade das condições objetivas de realização, e não, em primeiro lugar, apenas, como carência de meios de vida. Obviamente, a necessidade de meios de vida, estes existindo também sob a determinação de capital, desempenham um papel coator no sentido de impulsionar a venda da capacidade de auto-efetivação como mercadoria. Mas o aspecto central da questão, está antes em que o próprio trabalho, o ato humano de autoprodução se torne um mero meio de vida, se veja, por conseqüência, transformado em objeto de alienação e venalidade, pois, enquanto “trabalhador pode viver somente na medida em que troque sua força de trabalho pela parte do capital que constitua o fundo de trabalho. Esta troca mesma é por seu turno ligada às condições que, para ele, são contingentes e indiferentes a seu ser orgânico. Ele é por conseguinte virtualmente *pauper*”. Posição de autodestituição do trabalhador que é, pelas necessidades do próprio modo de produzir, reproduzido a cada ato de compra e venda de trabalho, e a cada momento em que produz, pois, produz sempre no sentido de valorizar o capital e de ampliar o valor das condições que o tornam efetivamente não livre frente a sua própria atividade. E isto tanto mais se agrava, quanto mais progressivamente se acresce a massa de riqueza e de meios de produção, quanto mais aumentam, em valor e em potência, as forças produtivas do trabalho social mobilizadas pelo trabalhador. O que permite a Marx diagnosticar que é

somente no modo de produção fundado no capital que o pauperismo aparece como resultado do desenvolvimento do trabalho mesmo e do desenvolvimento da força produtiva do trabalho. Assim, portanto, pode haver população excedente em um dado nível e não ocorrer em outro, bem como os efeitos disto podem variar (MARX 1983.42, p.505).

Em *O Capital*, quando da discussão do fenômeno da acumulação do capital, mais especificamente no primeiro item do capítulo XXII, também podemos encontrar elementos da analítica marxiana que indicam as determinações da propriedade privada, que a transformam em expropriação de mais-valia. Neste passo da obra, Marx toma como ponto de partida da análise o capital se originando da mais-valia, o inverso do caminho feito anteriormente, na qual o capital aparecia como condição da própria extração de sobre-trabalho. Analisando o modo como se origina o capital voltado à compra de força de trabalho adicional, obtido a partir do investimento de um dado capital na extração de mais-valia, alcança a determinação de que aquele nada mais é que “mais-valia capitalizada”. Nesse contexto, “ele não contém nenhum átomo de valor que não derive de trabalho alheio não pago. Os meios de produção aos quais a força de trabalho adicional é incorporada, assim como os meios de subsistência, com os quais ela se mantém, não são mais que componentes integrantes do mais-produto, o tributo que é anualmente extraído da classe trabalhadora pela classe capitalista” (MARX 1998, p.608). Ou seja, é o próprio trabalho alienado que põe as condições de sua própria exploração, uma vez que todas elas são produtos dum processo de valorização anterior, seja realizado como meios de produção, seja como meios de subsistência, ambos como coisas utilizáveis no processo de trabalho. E apenas atendendo a esse requisito é que se pode ter acumulação de capital, tomando este a necessária forma objetiva de componente objetivo de um novo capital. Sendo assim, a acumulação nada mais é que a reprodução em larga escala do próprio capital, daí a necessidade de um dado acréscimo de trabalho, a fim de transformar aquelas condições em capital que se reproduz, se amplia, e não apenas se mantém. Aqui já aparece de modo explícito uma das determinações que indicam a natureza aparente da troca entre capital e trabalho. Ainda que se apresentem como entidades diversas, juridicamente, na posse de pessoas

diversas, trabalhador e capitalista, a troca transcorre em verdade entre elementos cuja origem deita raízes em um mesmo solo, o trabalho alienado. A acumulação, possível, apenas sob a condição de extorquir um novo quantum de trabalho gratuito tem seu fundamento exatamente na exploração de um trabalho gratuito anterior, incorporado nos meios de produção, sob forma objetivada. Deste modo, a “propriedade de trabalho passado não-pago aparece agora como a única condição para a apropriação presente de trabalho vivo não-pago, em proporção sempre crescente. Quanto mais o capitalista tiver acumulado, tanto mais pode acumular” (MARX 1998, p.609). Sendo assim, acumulação, em sentido capitalista, nada tem de entesouramento, mas de reprodução ampliada do valor das próprias condições de produção do capital, reprodução das bases estranhadas do trabalho alienado.

Quanto ao processo pelo qual o próprio sistema do capital cuida de produzir seus próprios pressupostos, o que efetivamente nos interessa aqui, Marx o determina também, assim como o fez nos *Grundrisse*, como transmutação do direito de propriedade em separação entre trabalho e propriedade. Direito de propriedade afirmado na aparência da troca de equivalentes entre capital e trabalho, pela qual, o primeiro obtém a *condição universal da riqueza*, uma mercadoria peculiar cujo valor de uso conserva e amplia o valor dos meios de trabalho, e o segundo, recebe em troca tão-somente o necessário para manutenção de si como trabalho vivo explorável. À origem, o direito de propriedade aparece como baseado no próprio trabalho, em razão não apenas de capitalista e trabalhador gozarem do status de iguais e livres possuidores de mercadorias, que transacionam cada um sua própria mercadoria. E, além disso, igualmente porque o próprio meio utilizado para a apropriação do trabalho, a tomada de posse efetiva do valor de uso da força de trabalho, são eles mesmos frutos de um trabalho anterior. No entanto, a situação muda quando se enfoca a relação para além da aparência jurídica. Pois, a

propriedade aparece agora do lado do capitalista, como direito a trabalho alheio não-pago ou ao seu produto; do lado do trabalhador, como impossibilidade de apropriar-se de seu próprio produto. A separação entre propriedade e trabalho torna-se consequência

necessária de uma lei que, aparentemente, se originava em sua identidade” (MARX 1998, p.610).

A troca de equivalentes põe a não-identidade como ápice dum processo que tem a identidade formal como ponto de partida.

O que não significa uma negação das próprias leis da produção de mercadorias, mas apenas sua conversão em seu contrário, a qual é posta como possível pela própria efetivação daquelas. Além disso, a aparência mesma do processo faz parte dele, não se colocando como mera fraude. Ora, a determinação da troca de equivalentes exige apenas que no momento do intercâmbio, e somente nele, haja a contraposição de valores de igual grandeza, nada diz com relação ao seu uso. Se não há uma igualdade entre o momento posterior, onde a produção dos valores de uso tem lugar, e o anterior, onde a troca tem lugar, tal não se deve a um logro, nem mesmo a uma invalidação da lei da troca de equivalentes. Mas tão-somente a sua própria vigência que tem por resultado necessário a afirmação da *desidentidade* no seio mesmo duma relação de identidade. Processo do qual a alienação, ou o direito de alienar de si uma dada dimensão de sua individualidade viva, é a causa eficiente. Sem a consagração da alienação em direito, inclusive juridicamente reconhecida, o processo de extorsão de um sobre-produto não tem lugar efetivamente. É necessário que o indivíduo que trabalha tenha sido libertado das antigas relações, bem como, e principalmente, dos nexos, que bem ou mal, o uniam às condições de sua atividade, para que a força de trabalho se acha num total despojamento, cujo resultado é a liberdade da não-liberdade. Ou antes, uma liberdade puramente subjetiva frente às coisas, como mero princípio subjetivo carente de condições objetivas de efetivação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

### **1 – Básica**

**HEGEL**, Georg (2003) *Direito abstrato*, In Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução nº 5, tradução de Marcos Lutz Muller Campinas: IFCH/UNICAMP.

- \_\_\_\_\_ (1995) *Enciclopédia das ciências filosóficas – em compêndio*, volume III: São Paulo, Edições Loyola.
- MARX**, Karl (1998) *Das Kapital*, IN Marx-Engels Werke, Band 23, Berlin: Dietz Verlag.
- \_\_\_\_\_ (1983) *Ökonomische Manuskripte 1857-1858*, In Marx-Engels Werke, Band 42, Berlin: Dietz Verlag.
- \_\_\_\_\_ (1983) *Ökonomisch-philosophische Manuskripte aus dem Jahre 1844*, In Marx-Engels, Werke, Band 1 Berlin: Dietz Verlag.

## 2 – Complementar:

- ALVES**, Antônio, J.L. (2001) “A individualidade moderna nos Grundrisse”, IN *Ensaio Ad Hominem, Tomo IV*, São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem.
- CHASIN**, José (1995) “Marx – estatuto ontológico e resolução metodológica”, *In Pensando com Marx*, São Paulo: Editora Ensaio.
- \_\_\_\_\_ (1987) “Marx ao Tempo da Nova Gazeta Renana”, IN *A burguesia e a contra-revolução*, São Paulo: Editora Ensaio.
- CHASIN**, Milney (2001) “A crítica da especulação nas glosas de Kreuznach”, IN *Ensaio Ad Hominem, Tomo IV*, São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem..
- EIDT**, Celso (2001) “A razão como tribunal da crítica – Marx e a Gazeta Renana”, IN *Ensaio Ad Hominem, Tomo IV*, São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem.
- HALLAK**, Mônica (2001) “A exteriorização da vida nos manuscritos de 44”, IN *Ensaio Ad Hominem, Tomo IV*, São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem..
- HARTMANN**, Nicolai (1983) *A filosofia do idealismo alemão*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- RITTER**, Joachim (1970) “Personne et propriété selon Hegel”, IN *Hegel et la*

*révolution française*, Paris: Beauchesne.

**ROSENFELD**, Denis (1995) *Política e liberdade em Hegel*, São Paulo: Editora Ática.

**SANTOS**, José Henrique (1993) *Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel*, São Paulo: Edições Loyola.

---

## Notas:

<sup>[1]</sup> Professor do CEFET-UFMG. E-mail: [ajla@uol.com.br](mailto:ajla@uol.com.br)

<sup>[2]</sup> Cf. Locke. Segundo Tratado do Governo, capítulo V.

<sup>[3]</sup> Cf. a respeito da periodização da obra marxiana proposta por Chasin, que destoa em muito da tradição de leitura marxista, em “Marx ao Tempo da Nova Gazeta Renana”, publicada como introdução à “A Burguesia e a Contra-Revolução”, Editora Ensaio, 1987; acerca das críticas de caráter ontológico à especulação, à politicidade e à economia política, em “Marx – Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica”, posfácio a Pensando com Marx, Editora Ensaio, 1995, em especial, o item 2.

<sup>[4]</sup> Cf. No que concerne ao caráter do pensamento marxiano anterior à crítica hegeliana, ver “A Razão como Tribunal da Crítica, Marx e a Gazeta Renana”, de Celso Eidt, e “A Crítica da Especulação nas Glosas de Kreuznach”, de Milney Chasin, Com relação à questão da propriedade privada, ver “A Exteriorização da Vida nos Manuscritos de 44” de Mônica Hallak. Todos IN Ensaio Ad Hominem, Tomo IV, Estudos e Edições Ad Hominem, São Paulo, 2001.

<sup>[5]</sup> Cf. ibidem, pp383-420, bem como no artigo, “A Individualidade Moderna nos *Grundrisse*”, publicado no Tomo IV de Ensaio Ad Hominem, Estudos e Edições Ad Hominem, São Paulo, 2001, pp.263-269.